



Câmara Municipal de Iúna

01

LEI Nº. 1.589/97

"DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE IÚNA - FAPEMI"

O PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)- Esta Lei institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, e dispõe sobre a concessão de Aposentadoria e Pensão aos dependentes do Servidor Público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como, dos ocupantes dos Cargos em Comissão da Administração Pública do Município de Iúna-ES.

Parág. Único)- As normas contidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às Autarquias e Fundações Públicas do Município.

Art. 2º)- O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, Autarquia do Município com personalidade jurídica própria, disporá de Autonomia Administrativa, Financeira e Patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º)- AO Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, obedecerá aos seguintes princípios:

I - Universidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;

II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores do Executivo e Legislativo Municipal;

IV - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



Câmara Municipal de Iúna

02

V - Custeio da Previdência e Pensão dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos.

VI - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidos dos benefícios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica-financeira a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art. 4º)- São segurados, obrigatórios, do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, os servidores Efetivos, Ativos e Inativos, os ocupantes de cargos em comissão, do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas do Município.

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 5º)- Perderá a qualidade de segurado aquele que perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o órgão empregador.

Art. 6º)- A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados o direito aos benefícios para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º)- São beneficiários do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, na condição de dependentes economicamente do segurado:

I - A esposa, a companheira, o esposo inválido, o companheiro inválido, o filho solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão solteiro inválido.

Parág. 1º)- A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.



Câmara Municipal de Juna

03

Parág. 2º)- O(a) segurado(a) solteiro(a) ou separado(a) judicialmente poderá designar sua companheira(o), desde que esta seja solteira ou se na condição de separada judicialmente, viva sob o mesmo teto, comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos.

Parág. 3º)- Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa e da companheira, assim como dos filhos solteiros, de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Parág. 4º)- Considera-se dependência econômica para fins desta Lei aquele que, comprovada e justificadamente, viva sob o mesmo teto do segurado e tenha renda inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 8º)- A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos pela sentença judicial declarada ou pela anulação do casamento transitado em julgado;

II - Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado(a) enquanto não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;

III - Para os filhos após o casamento, emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Para os dependentes em geral;

a)- pela cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b)- pelo falecimento;

c)- pela perda da condição de dependência econômica, a exceção do disposto no Parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 9º)- A comprovação da invalidez nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEMI.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º)- A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pela Autarquia acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Art. 11º)- A inscrição do dependente será formulada a pedido do segurado atendendo as condições estabelecidas nesta Lei e documentação a ser regulamentada pela Autarquia.



CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 12º)- O sistema de Previdência que trata esta Lei, compreende a aposentadoria, quanto ao segurado e a pensão, quanto ao dependente.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 13º)- A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na legislação pertinente do Município.

Art. 14º)- Após a concessão da aposentadoria a entidade empregadora encaminhará o respectivo processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI, para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

Parág. Único)- Sempre que houver alteração do vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais e da legislação vigente, implique alteração nos proventos dos inativos deverá ser comunicado ao FAPEMI pela entidade empregadora.

Art. 15º)- Por morte do segurado, os dependentes farão jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Parág. 1º)- Para efeito deste artigo entende-se por remuneração o vencimento do cargo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes, fixadas em lei.

Parág. 2º)- O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes habilitados com direito a pensão, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º desta Lei.

Parág. 3º)- Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício, somente produzirá efeitos a partir da data do deferimento.

Parág. 4º)- Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 16º)- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.



Parág. Único)- Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

Art. 17º)- Cessará automaticamente o direito ao benefício da pensão a perda da qualidade de dependente prevista no artigo 8º desta Lei.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO BENEFÍCIO

Art. 18º)- Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a Lei Civil.

Art. 19º)- P segurado ou dependente em gozo de benefício por invalidez estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo FAPEMI, assim como a tratamentos, readaptações profissionais e demais procedimentos por ela prescritos.

Parág. Único)- A periodicidade referida neste artigo será definida em instrução normativa do FAPEMI.

Art. 20º)- O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parág. Único)- O procurador do beneficiário deverá firmar perante o FAPEMI, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 21º)- O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, tutor ou curador.

Art. 22º)- O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 7º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil.

Art. 23º)- Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEMI;

II - Pagamento de benefício além do devido;

III - Impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;



IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parág. Único)- Nas hipóteses dos incisos I e II o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única quando comprovada a existência de má fé.

Art. 24º)- Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 25º)- É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em Lei.

TÍTULO II DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 26º)- A previdência Municipal será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, da Câmara Municipal, Autarquias e dos demais órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, dos segurados e por outros recursos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 27º)- As contribuições mensais previdenciárias será compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I - Para os segurados obrigatórios, 7% (sete por cento), calculada sobre o total de seus vencimentos mensais ou proventos;

II - Para órgãos empregadores, 8% (oito por cento), incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO FAPEMI

Art. 28º)- São atribuições do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna - FAPEMI:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.



Câmara Municipal de Iúna

07

Art. 29º)- Constituirão receitas do FAPEMI:

I - A contribuição mensal obrigatória calculada sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, bem como, do ocupante do cargo em comissão, com base no artigo 149 da Constituição Federal e sobre os proventos dos servidores aposentados e pensionistas;

II - A contribuição mensal dos órgãos empregadores;

III - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - Os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V - As doações, legados e outras formas similares;

VII - Multas, juros e correções monetárias;

VIII - Outras receitas.

Parág. 1º)- As receitas do FAPEMI serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agências, sucursal, escritório ou unidade similar no município de Iúna-ES.

Parág. 2º)- As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta de movimento do Fundo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Parág. 3º)- É vedada a utilização de recursos financeiros do FAPEMI no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em lei.

Art. 30º)- Os recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Iúna, garantidores dos benefícios que trata esta Lei serão empregados de acordo com os planos de aplicação estruturados dentro das técnicas atuariais, proposto pelo Presidente da Autarquia, aprovados pelo Conselho Administrativo, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parág. Único)- Os recursos do FAPEMI não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 31º)- A estrutura administrativa do FAPEMI constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Presidência Executiva;



II - Conselho Administrativo;

III - Conselho Fiscal;

IV - Junta de Recursos;

V - Estrutura Organizacional.

SEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 32º)- Compete ao Presidente executivo:

I - Superintender a administração do FAPEMI;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do FAPEMI, bem como as suas alterações;

III - Organizar os serviços de prestação previdenciária;

IV - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FAPEMI, representando-o em juízo ou fora dele;

V - Assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação dos fundos;

VI - Submeter a aprovação do Conselho de Administração todos os atos administrativos e financeiros;

VII - Submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e a Junta de Recursos os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos, Fiscal e da Junta de Recursos, desde que não contrariem as disposições legais;

Parág. Único)- O Presidente Executivo será substituído em seus impedimentos eventuais ou afastamentos legais pelo Presidente do conselho Fiscal.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34º)- O Conselho Administrativo do FAPEMI será constituído de 5 (cinco) membros nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Parág. 1º)- O conselho Administrativo que trata este artigo terá a seguinte composição:



Câmara Municipal de Iúna

09

I - Um membro indicado pela Câmara Municipal de Iúna, escolhido dentre os servidores;

II - Dois membros indicado pelo Sindicato dos Servidores Público Municipal de Iúna;

III - Dois membros indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores do município.

Parág. 2º)- Os membros do Conselho de Administração escolherão entre si o seu presidente.

Parág. 3º)- O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 03 (três) anos.

Parág. 4º)- Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

Art. 35º)- Compete ao Conselho Administrativo:

I - Aprovar a proposta orçamentaria anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Presidente Executivo do FAPEMI;

II - Aprovar a contratação de consultoria e auditoria externa para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao FAPEMI, por proposta da Presidência.

III - Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência Executiva do FAPEMI, nas questões por ela suscitadas;

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 36º)- O Conselho Fiscal do FAPEMI será constituído de 7 (sete) membros, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, e terá a seguinte composição:

I - Um membro indicado pela Câmara Municipal de Iúna, escolhido entre os servidores;

II - Três membros indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, escolhidos entre os servidores;

III - Três membros indicado pelo chefe do Poder executivo Municipal, entre servidores do Município.

Art. 37º)- Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos.



Câmara Municipal de Juna

10

Parág. 1º)- Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sendo nomeado novo conselheiro.

Parág. 2º)- Todos os membros do Conselho Fiscal deverão ter escolaridade mínima compatível ao nível de 2º grau completo.

Parág. 3º)- Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente.

Art. 38º)- Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a execução orçamentaria do FAPEMI, conferido a classificação dos fatos e examinado a sua procedência e exatidão;

II - Examinar as prestações de contas efetuadas pela Presidência Executiva da FAPEMI;

III - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos;

IV - Acompanhar o recebimento mensal das contribuições e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal e titulares dos demais órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

V - Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Presidente Executivo e ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a regularização;

VI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FAPEMI, proposta pelo Presidente Executivo, antes de ser submetida a aprovação do Conselho administrativo;

VII - Acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei notadamente no que concerne a liquidez e a limites máximos de concentração de recursos.

VIII - Procede, anualmente, até o mês de março, o seu parecer técnico, sobre o relatório do exercício anterior do processo de tomada de contas, do balanço anual e de inventário a ele referente, bem como do relatório estatístico dos benefícios prestados, submetido a sua aprovação pelo Presidente Executivo.

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS



Art. 39º)- A junta de recursos será formada pela união dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

Parág. Único)- A Junta de Recursos será presidida pelo presidente do Conselho Fiscal.

Art. 40º)- A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado ou seu dependente ou para dar parecer a consultas formuladas pelo Presidente do FAPEMI.

SEÇÃO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 41º)- A Estrutura Organizacional do FAPEMI, será constituída por 1 (um) Presidente Executivo a nível de Secretário Municipal.

Parág. 1º)- O Presidente Executivo do FAPEMI, será remunerado até dezembro de 1999 pelo Executivo Municipal, passando a seguir a ser remunerado pelo próprio FAPEMI.

Parág. 2º)- Os cheques e demais movimentos bancários serão assinados pelo Presidente Executivo e por uma Tesoureiro eleito pela Junta de Recursos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º)- Os recursos a serem dispensados pelo FAPEMI, a título de custeio de despesas administrativas não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

Art. 43º)- O FAPEMI deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando seu plano de contas, que espelhe a sua situação econômica-financeira de cada exercício, evidenciando ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Parág. Único)- O FAPEMI deverá elaborar anualmente proposta orçamentaria que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do poder executivo, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 44º)- O FAPEMI, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.



Parág. Único)- O FAPEMI deverá remeter ao Poder executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 45º)- O FAPEMI deverá contratar, sempre que necessário, escritório de atuária e estatística para efetuar reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e o elenco de benefícios previdenciários para o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus segurados.

Art. 46º)- O FAPEMI deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de auditoria externa independente, para a avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação da Presidência Executiva e dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Parág. Único)- O relatório que trata este artigo deverá integrar o processo de prestação de contas anual do FAPEMI.

Art. 47º)- É vedado ao FAPEMI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 48º)- Será considerado apropriação indébita por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, os recursos descontados do servidor e o percentual correspondente ao empregador e não repassados para o FAPEMI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 49º)- Não serão remunerados os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Parág. Único)- Os membros dos Conselhos Administrativos e Fiscal do FAPEMI não poderão ser representantes de mais de 1 (um) Conselho.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50º)- A partir da referência janeiro de 2000 o Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores transferirão para o FAPEMI a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.



Art. 51º)- O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e reserva técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica, repetindo-se este procedimento sempre que necessário.

Art. 51º)- O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição e reserva técnica a ser integralizada deverá ser encaminhado pelo Executivo, ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que o Plano Atuarial Anual demonstrar a necessidade de nova integralização da Reserva Técnica, repetindo-se este procedimento sempre que necessário.

Parág. 1º)- Enquanto não for integralizado o fundo de reserva técnica do FAPEMI, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento de benefícios previdenciários que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

Parág. 2º)- Para integralização do fundo de reserva técnica do FAPEMI, fica ainda o município autorizado a:

I - Alienar patrimônio imobiliário do FAPEMI;

II - Alienar imóveis do município;

III - Contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo.

Art. 52º)- As contribuições devidas por força desta Lei serão recolhidas ao FAPEMI a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53º)- As normas para concessão de benefícios a serem prestados e demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei serão baixados em Instrução Normativa da Presidência Executiva do FAPEMI, após aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 54º)- Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do corrente ano, se necessário, crédito adicional especial, com recursos provenientes da reserva de contingência e das anulações de saldos remanescentes.



Câmara Municipal de Iúna

14


Art. 55º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º)- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA-ES,
AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE MIL
NOVECENTOS, NOVENTA E SETE, 25-11-1997.


ROGÉRIO CRUZ SILVA
Presidente da Câmara

Sanciono a presente Lei
em 24.12.97.


HERIVELTO LEAL FÁRIA
Prefeito Municipal